



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 9

EDITAL Nº 86/2024

CONCORRÊNCIA Nº 12/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/2545

ATA 9 - JULGAMENTO DE RECURSO

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte cinco, às 09h30min, reuniram-se a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, designados pela a Portaria nº 8555/2023, para o julgamento do recurso interposto a Concorrência nº 12/2024, o qual tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para executar a Rede de Distribuição de Energia, Iluminação Pública e Subestação (Eletrificação de Loteamento) do Loteamento Residencial Novo Horizonte – 99UH, localizadas na ERS 020 – Rondinha, conforme projetos técnicos, memoriais descritivos e demais especificações anexas que fazem parte integrante do Projeto Básico e do Edital.** Restou como arrematante do certame a licitante **Enerbras Instalações Elétricas Ltda**, inscrita no CNPJ nº 13.885.262/0001-22, sendo que a licitante Instalpar Participações e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.338.757/0001-03 manifestou intenção recursal na sessão realizada no dia 12 de março de 2025. **DA TEMPESTIVIDADE:** As razões recursais foram apresentadas de forma tempestiva no dia 17 de março de 2025 em conformidade com o item 13.3 do Edital. **DAS RAZÕES RECURSAIS:** Alega a recorrente que apresentou a melhor proposta no certame no valor de R\$ 195.350,00 (Cento e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), sendo que, no entanto, foi apontado como proposta inexequível por ter ficado abaixo do valor orçado pela a Administração. De acordo com a recorrente no dia 01 de outubro de 2024 foi requerido por meio de diligência a apresentação de comprovação de exequibilidade, sendo que foi informado que mera declaração não iria bastar. Salienta a recorrente que não está escrito em nenhum lugar da Lei nº 14.133/2021 que esta prova não possa ser feita por declaração e não pode a Administração exigir aquilo que a lei não prevê expressamente, já que está adstrita ao princípio da legalidade previsto no Art. 37 da CF/88, segundo o qual ao Poder Público somente é permitido fazer ou exigir aquilo que a lei expressamente lhe autorize. Segundo a recorrente a exigência do Agente de Licitação de que não bastaria declaração é ilegal, pois que se trata de uma exigência *Extra Legem*, além de não estar também prevista no Edital nos itens que tratam do assunto, quais sejam o 5.10; 5.10.1 e 8.2, 'c' e "d". Frisa a recorrente que nos termos da moldura legal e editalícia foi a recorrente que apresentou a demonstração de exequibilidade onde disse que: *"Por fim, a licitante ratifica sua*



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

capacidade em cumprir e executar com o referido contrato em caso de homologação da proposta em acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes. Diante do exposto, reiteramos nosso compromisso em arcar com a exequibilidade do presente contrato, tendo em vista as regras previstas no instrumento convocatório". Salienta a requerente que, no entanto, que mesmo depois de apresentada a sua demonstração de exequibilidade a Recorrente foi desclassificada na Ata 02 sob o argumento de que "existem limites legais que devem ser respeitados" argumento este com interpretação equivocada à luz da dicção legal e à moderna jurisprudência do TCU. Alega a demandante que como já demonstrado a declaração de exequibilidade apresentada pela a recorrente com seu compromisso de arcar com o ônus da execução da obra é plenamente suficiente, válida e eficaz, eis que a Lei não veda a aceitação deste tipo de documento, diferentemente do que exigiu o Agente de Licitação na Ata 02, o que aliás não foi exigido da recorrida RCL em evidente quebra de isonomia entre os licitantes. Segundo a recorrente na Lei nº 14.133/2021 há a possibilidade de exigência de garantia adicional para proposta inferior a 85% do valor orçado pela Administração, o que é muito maior que o percentual de 75%, isto permite também que se possa apresentar tal garantia no caso da proposta com percentual menor. De acordo com a requerente seria ilógico permitir que uma proposta inferior a 85% seja admitida por via de garantia adicional e não permitir que o mesmo possa ser feito para uma proposta entre 75% e 84%. Frisa a recorrente que nos termos da jurisprudência do TCU conforme decisões juntadas nas razões recursais, não cabe ao Agente de Licitação e à Administração interferir na estratégia comercial da recorrente e impor-lhe que tenha de fixar preços como ela quer, sobretudo se ela diz que tem capacidade de praticar o preço e assume o ônus da execução da obra. De acordo com a recorrente, a sua proposta ficou abaixo do valor de referência de 75% em irrisórios R\$ 376,18 (Trezentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), o que significa 0,14% abaixo desse valor referencial, o que demonstra a absoluta desproporcionalidade da sanção de desclassificação da recorrente no caso, ferindo assim os Princípio da Vantajosidade da Administração, da Proporcionalidade e da Razoabilidade ao deixar de contratar melhor proposta no certame que a da ora recorrente. Segundo a recorrente a comissão de licitações ou a autoridade superior não devem considerar exacerbadamente os formalismos de maneira que eles se coloquem como mais importantes que os princípios no caso concreto os da proporcionalidade, da razoabilidade e da vantajosidade, os quais são aplicáveis no caso da interpretação do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. De acordo com a recorrente a licitação sempre se destina a buscar uma proposta mais vantajosa e quando se aplica rigorismo e formalismo excessivos pode haver uma redução do universo de participantes com o alijamento de concorrentes do certame e consequentemente o universo da competitividade. Alega a recorrente que as leis podem ser mais ou menos formais, mas isto não autoriza o formalismo



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

intérprete, ainda mais se excessivo, de tal forma que a lei não se basta em si mesma e cabe ao intérprete buscar a sua harmonização com os princípios consagrados no Direito brasileiro e na Jurisprudência especializada com a do TCU. Segundo a recorrente, além da Declaração de Exequibilidade ter plena validade conforme acima aduzido a decisão da desclassificação da recorrente se mostra desproporcional e fora de razoabilidade porque o valor por ela orçado ficou em irrisórios R\$ 376,18 (trezentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) abaixo do valor de referência de 75%, o que significa 0,14% baixo desse valor referencial sendo que seu balanço aponta um Patrimônio Líquido de R\$ 26.587.499,25 (Vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). Segundo a recorrente, a mesma assume a reponsabilidade pela execução da obra já que ela tem capacidade financeira para tanto, até porque se o valor orçado pela Administração é de R\$ 260.968,25 isso significa que o patrimônio líquido da recorrente é mais de cem vezes superior ao valor orçado para o certame. De acordo com a recorrente à luz da assunção da responsabilidade pela execução da obra feita pela a recorrente o valor nominal e percentual abaixo do limite referencial de 75% é irrisório, sendo essa presunção do limite da lei de 75% é relativa e não absoluta. Alega a requerente que apresenta em seu balanço plena capacidade financeira de arcar com o ônus que assumiu eis que seu patrimônio líquido é mais de cem vezes superior ao valor orçado pela a Administração para a obra e que a proposta da recorrente é a mais vantajosa ao município. De acordo com a recorrente resta evidente que a sua desclassificação é desproporcional, desarrazoada e viola a vantajosidade ao Poder Público, razão pela a qual a decisão de sua desclassificação deve ser revista para reclassificá-la no certame e declara-la com a vencedora. Frisa a recorrente que houve uma indevida classificação da recorrida e quebra da isonomia do certame, já na ata nº 7 (Doc. 08) houve o seguinte argumento: *“Conforme a análise do valor global da planilha, apresenta uma proposta igual a 75,00% do valor orçado pela a Administração, a planilha também apresenta diversos itens unitários com valor abaixo do limite mínimo considerado exequível conforme item 5.10 do Edital. Ainda conforme a análise técnica, o cronograma físico financeiro está de acordo com o instrumento convocatório, sendo o BDI de 25,00%, além da licitante ter apresentado a comprovação de exequibilidade da proposta.”* Segundo a recorrente os itens da planilha da recorrida que constam com desconto maior que 25% na proposta são diversos, de tal forma que na cópia da planilha (Doc. 09) onde segundo a requerente, a recorrida faz nítido jogo de planilha, o que seria vedado por diversas jurisprudências do TCU, como o Acórdão nº 1618/2019. De acordo com a recorrente se existem itens fora do limite de 25% a proposta também é inexecutável, embora seu preço global esteja dentro do limite de vez que o unitário vicia o global e não pode ser considerada como atender o subitem 5.10 do Edital. Salaria a recorrente que se o critério para desclassificar a recorrente foi



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

de que sua proposta estava abaixo do limite de 75% da lei, o mesmo deveria ser aplicado à recorrida, pois na sua proposta existem itens importantes abaixo do limite. Salienta a recorrente que argumento da ata 2 para desclassificar a recorrente foi de não aceitar a sua declaração de exequibilidade, mas, no entanto, embora isto não seja citado na ata 7, a recorrida também apresentou mera declaração como se vê anexo (Doc. 10) que aliás possui em linhas gerais, os mesmos da recorrente. Frisa a recorrente que a justificativa na ata para desclassificar a recorrida na ata 02 (doc. 03) foi de que “existem limites legais que devem ser respeitados” e, portanto, tais limites devem ser aplicados a todos. Segundo a recorrida o documento de comprovação de exequibilidade (doc. 10) juntado pela recorrida também se trata de uma declaração, tanto do seu texto quanto de suas planilhas, pois não há nele nenhum outro documento que possa ser tido como comprobatório, de tal forma que haveria uma quebra de isonomia entre os licitantes, pois enquanto não fora aceita a declaração da recorrente (doc. 06), a da recorrida (doc. 10) acabou sendo aceita. Menciona a recorrente que a proposta da recorrida não é a mais vantajosa para o município, além de não poder ser tida como classificada por absoluta diferença de critérios na sua avaliação em face da proposta da recorrente e em se aplicando os mesmos critérios impostos à recorrente a proposta da mesma que deve ser classificada e declarada como vencedora do certame com a revisão da decisão da ata 4 (doc. 04), declarando a recorrida como desclassificada. De acordo com a demandante o Edital no seu subitem 5.10 e limita a dizer que seriam inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, sem, contudo, definir se este limite seria referente ao valor global ou dos itens do certame, de maneira que os servidores do município, agente de licitação e área técnica não sabem qual critério aplicar, aplicando critérios diferentes para a recorrente a recorrida. Frisa a requerente que enquanto para a recorrente solicitaram diligência para comprovar a exequibilidade do preço global, para a recorrida desconsideraram os itens unitários que estão fora do limite de 25%. Segundo a demandante além de todas as questões de fato e de direito supra elencadas, o critério de inexequibilidade previsto no Edital não pode ser aplicado neste certame por falta de previsão de cláusula obrigatória, qual seja o critério de aceitabilidade previsto no Art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, se é aplicável ao preço global da proposta ou se também ao preço unitário dos itens, pois isto o Edital não previu e neste termos, os subitens 5.10; 5.10.1 e 8.2 “c” na parte da inexequibilidade são inóculos e não possuem validade e eficácia. Alega a recorrente que o Edital no seu subitem 6.2.6, “a”, “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, o que está em desacordo com o Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que traz exigibilidade de “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício de demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”. Por fim, salienta a recorrente que a sua proposta que deve ser classificada e declarada como vencedora do certame com a



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

revisão da decisão da ata 02 (doc. 03) e da ata 04 (doc. 04) para declarar a recorrida como desclassificada ou ainda com a declaração da nulidade do certame por violações à lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, o que desde já se requer. **DOS PEDIDOS:** Requer o recebimento do recurso, sua autuação e seu julgamento na forma da lei nos termos do item I; o provimento integral do presente recurso para rever a decisão proferida na ata parcial (doc. 02) e ata 02 (doc. 03) para reclassificar a recorrente e declará-la como vencedora do certame nos termos das razões recursais exaradas nos itens II.1 e II.3; o provimento integral do presente recurso para rever a decisão proferida na ata parcial (doc. 02) e atas 08 e 07 (docs. 04 e 08) para desclassificar recorrida do certame, nos termos das razões recursais exaradas nos itens II.2 e II.3 e sucessivamente se não for provido o recurso, a anulação do certame por violações à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU nos termos do aduzido no item II.3. **DAS CONTRARRAZÕES:** As contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva em conformidade com o item 13.3 do Edital. Alega a recorrida que a empresa Instalpar, participante no processo licitatório em epígrafe inicialmente apresentou a melhor proposta com valor global abaixo do limite estipulado no item 5.10 do Edital de 75% e posteriormente convocada através de diligência para a apresentação da exequibilidade de sua proposta financeira. Segundo a recorrida conforme julgamento da administração através da ata 2, a empresa Instalpar não atendeu plenamente a diligência solicitada, ou seja, não comprovou a exequibilidade financeira de sua proposta e, portanto, desclassificada do certame, conforme alinhamento do Edital. Alega a demandada que a recorrente longe de sua razão apresenta seu recurso meramente protelatório com informações e considerações adicionais longe do foco de sua desclassificação, artifícios usados para tentar frustrar o resultado legítimo do certame, uma vez que a mesma é sabedora que: Desatendeu o item 5.10 do Edital e posteriormente mesmo quando solicitado pela a Administração, não comprovou a exequibilidade de sua proposta, restando assim merecidamente desclassificada em alinhamento com as diretrizes do Edital. Segundo a recorrida, os pedidos da recorrente não sustentam qualquer fundamento, razão legal ou jurídica para o pedido de desclassificação da proposta da empresa Enerbras. De acordo com a recorrente a empresa Enerbras apresentou o valor global de sua proposta comercial perfeitamente adequado e exequível, alinhados com o item 5.10 do Edital e devidamente comprovados item a item em tempo via diligência, ou seja, atendeu e comprovou ao solicitado quando chamada. **DOS PEDIDOS DAS CONTRARRAZÕES:** Requer que seja mantido a decisão da comissão de julgamento mantendo classificada a empresa Enerbras, garantindo assim, o princípio constitucional da isonomia, decisão julgada e norteadas na estrita conformidade com as disposições e princípios básicos da lei de licitações e suas alterações; que seja desconsiderado em sua totalidade as argumentações colocadas pela a empresa Instalpar,



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

mantendo os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade, razoabilidade e outros, estatuídos na Constituição Federal e na lei de licitações. **DA ANÁLISE DO RECURSO:** Na sessão pública de abertura do certame realizada no dia 13 de setembro de 2024, às 09h30min, a recorrente restou como arrematante do certame, sendo que conforme análise da Secretaria do Planejamento, o valor global apresentado pela a arrematante foi de 74,85% do valor orçado pela a Administração. Considerando que o valor apresentado pela a recorrente era inexequível, foi aberto diligência em conformidade com o Art. 59, §2º para que a arrematante comprovasse a sua exequibilidade. A recorrente anexou a sua comprovação de exequibilidade, de forma que conforme análise da Secretaria do Planejamento foi sugerido manter a inexequibilidade da proposta da arrematante com a consequente desclassificação da mesma. Alega a recorrente que sua desclassificação foi de maneira indevida, já que durante a solicitação foi informado que mera declaração não bastaria, sendo que na lei nº 14.133/2021 não estaria escrito em nenhum lugar que a declaração não bastaria para comprovar a exequibilidade. Acerca da comprovação de exequibilidade o Art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021 traz o seguinte:

“Art. 59 - Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

No processo em epígrafe foi oportunizado que a recorrente demonstrasse a exequibilidade da sua proposta, de tal forma que a lei menciona que “poderá” a administração realizar diligências para aferir a exequibilidade, sendo uma faculdade e não um dever. Com relação aos parâmetros que devem serem considerado para aferir a exequibilidade a proposta das licitantes o Tribunal de Contas da União se posicionou da seguinte forma conforme Acórdão nº 963/2024:

“Acórdão 963/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

INDEXAÇÃO

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

ENUNCIADO

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (grifou-se)”

Conforme o julgado mencionado acima, na hipótese da existência de critérios objetivos legais, como é o caso de obras e serviços de engenharia, quando é considerado inexequível a proposta com valor inferior a 75% do orçado pela a Administração, é apenas facultado à comissão a realização de diligências; no entanto é recomendado que se as realize para que se efetive o princípio da vantajosidade da Administração Pública. A forma, no entanto, de demonstração de exequibilidade deve ser tal que garanta segurança à Administração, pois segundo o julgado do TCU, a inviabilidade da proposta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor desta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Nesse sentido, a mera declaração apresentada pela a recorrente é insuficiente a trazer a convicção de que seu custo não ultrapassa o valor da proposta, pois certamente a demonstração de valores é fundamental para firmar o convencimento do julgador. Em que pese a recorrente tenha alegado que a Administração Pública não deve se ater a formalismos exacerbados e deva buscar a proposta mais vantajosa, existem limites legais que devem ser respeitados, já que o menor preço não garante segurança jurídica ao Erário Público de que o objeto licitatório será executado. Segundo a recorrente o critério usado para desclassificar a sua proposta não foi o mesmo considerado para a análise da proposta da recorrida. Conforme análise da Secretaria do Planejamento na ata nº 6, o valor global da proposta da recorrida foi igual a 75% do valor orçado pela a Administração, sendo que a planilha orçamentária apresentou diversos itens unitários com valor abaixo do limite considerado exequível. Assim como a recorrente, a arrematante Enerbras Instalações Elétricas enviou uma declaração de comprovação de exequibilidade, porém também foi enviado uma planilha de composição de custos discriminando os custos da licitante em cada item que compõem a planilha orçamentária. Conforme a análise da Secretaria do Planejamento na ata nº 7, a proposta da recorrida atendeu aos parâmetros do instrumento convocatório, sendo que os parâmetros objetivos que devem usados como base para aferir a exequibilidade da proposta foram observados.

JULGADO/DECIDIDO: Diante ao exposto, á luz dos princípios basilares, em atendimento as normas estipuladas pela a Lei Federal nº 14.133/2021 pelo instrumento convocatório, CONHECE o presente RECURSO, para no mérito **INDEFERIR**, o recurso da licitante **Instalpar**



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Participações e Serviços Ltda, como consequência a recorrente permanecerá **DESCCLASSIFICADA** do processo em epígrafe e a licitante **Enerbras Instalações Elétricas Ltda** será mantida como **VENCEDORA** do certame. As razões recursais, juntamente com a presente ata serão encaminhados para a autoridade superior competente para apreciação nos termos do Art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pela a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio. Sessão encerrada às 11h20min.

Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

Paulo Cristiano Ludivig da Silveira

Gamaliel de Jesus Klein

Autoridade Competente: “De acordo com a decisão da Agente de Contratação e Equipe de Apoio no julgamento do Recurso da Concorrência nº 12/2024”

Thiago Carniel Teixeira

Prefeito